



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10980.001809/98-85
Recurso n.º : 118.150
Matéria : IRPJ/CSL – Anos 1994 e 1997
Recorrente : OSTEN FERRAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 108-05.549

NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir os efeitos decadenciais, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. Incumbe à via administrativa, no entanto, a apreciação das questões não abrangidas pelo questionamento judicial, como base de cálculo, penalidade e acréscimos moratórios.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - A apuração de matéria tributável, em procedimento de ofício, implica a recomposição do lucro real, de modo que as diferenças levantadas sejam reduzidas pelos resultados negativos de cada período, para correta aferição da base de incidência.

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – O lançamento de ofício deve observar a forma de apuração da base de cálculo adotada pela pessoa jurídica.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A glosa de quantia indevidamente excluída na apuração da base de cálculo da contribuição social implica sua recomposição e, persistindo resultado negativo, improcede o lançamento.

MULTA – Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício quando o sujeito passivo se encontra sob a tutela do Poder Judiciário mediante obtenção de sentença que o favorece, ainda que não definitiva.

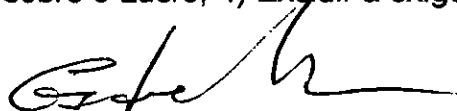
Recurso a que se dá provimento parcial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

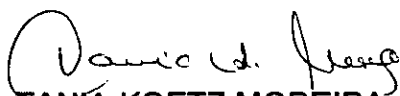
Processo n.º : 10980.001809/98-85
Acórdão n.º : 108-05.549

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto OSTEN FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, conhecer em parte do recurso para: 1) Reduzir a base de cálculo do IRPJ, do período de nov/94 para R\$ 59.415,74; 2) Excluir a exigência do IRPJ do período de mar/97; 3) Excluir a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro; 4) Excluir a exigência da multa de ofício.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente



TANIA KOETZ MOREIRA
Relatora

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001809/98-85
Acórdão n.º : 108-05.549

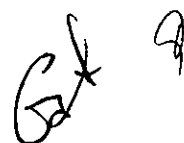
RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração datados de 10.02.98, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro dos períodos de novembro/94 e março/97, lavrados por ter o fisco apurado que a empresa OSTEN FERRAGENS LTDA, já qualificada no presente processo, reduziu indevidamente o lucro real pela exclusão indevida das seguintes parcelas:

- a) no mês de novembro/94, da correção monetária relativa ao ano de 1989, decorrente da diferença entre a variação da OTN/BTN e a variação do IPC, no valor de R\$ 991.452,99;
- b) no mês de janeiro/97, da correção monetária relativa ao balanço encerrado em 31.12.96, no valor de R\$ 545.299,40.

A contribuinte efetuara aquelas exclusões com base em ações judiciais por ela impetradas, quais sejam:

- I. Ação Ordinária n.º 95.0000685-5, proposta em 16.01.95 junto à 9ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, pleiteando o direito de proceder os registros contábeis da exclusão relativa à diferença de correção monetária do ano de 1989, para utilização do índice IPC daquele período (Plano Verão). Em 13.11.96 foi julgada procedente a ação, em decisão sujeita ao duplo grau



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001809/98-85
Acórdão n.º : 108-05.549

de jurisdição. O autuante junta ao processo cópia do LALUR onde foi efetuada a exclusão.

- II. Mandado de Segurança n.º 96.0019749-0, impetrado junto à Justiça Federal do Paraná, para assegurar o direito de proceder à correção monetária das demonstrações financeiras, no balanço levantado em 31.12.96, para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social. Em janeiro/97 excluiu no LALUR o saldo devedor da correção monetária relativo ao ano de 1996. Em 25.04.97 foi concedida a segurança, em decisão também sujeita ao duplo grau de jurisdição.

No que se refere ao IRPJ, o feito foi enquadrado nos artigos 193, 196, inciso I, e 197, par. único, do RIR/94. Quanto à CSL, nos artigos 38 e 39 da Lei 8.541/92, artigo 2º e seus §§ da Lei n.º 7.689/88, artigo 19 da Lei n.º 9.249/95, artigo 1º da Lei n.º 9.316/96 e artigo 28 da Lei n.º 9.430/96. Multa de 75% com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91, e artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

O crédito tributário foi constituído com suspensão da exigibilidade, com base no artigo 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional.

Impugnação às fls. 142/151, arguindo preliminarmente a nulidade do auto de infração, por deficiente a fundamentação legal apontada como infringida, que se refere a dispositivos genéricos, amplos e comuns a qualquer autuação, não individualizando nem esclarecendo a suposta conduta equivocada. O auto de infração também é nulo, acrescenta, porque o artigo 62 do Decreto n.º 70.235/72



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001809/98-85
Acórdão n.º : 108-05.549

veda a instauração de processo administrativo contra o contribuinte amparado em decisão suspensiva da cobrança, como é o seu caso.

No mérito, discorre sobre o instituto da correção monetária de balanços, definindo-o como uma técnica que visa evitar o desvirtuamento dos resultados em períodos inflacionários e a tributação de lucros fictícios, e sobre a ilegalidade da proibição de se utilizar índices que reflitam a inflação plena ocorrida. Insurge-se também contra a aplicação da multa de ofício, por entendê-la contrária ao disposto no artigo 63 da Lei n.º 9.430/96.

Decisão monocrática às fls. 162/170 concluindo por: a) não acolher a preliminar de nulidade; b) considerar definitiva na esfera administrativa a exigência do IRPJ e da CSL, em vista da propositura de ação judicial; e c) julgar procedente a exigência da multa de ofício.

Às fls. 173/174 são juntados extratos do andamento dos processos judiciais, dando conta de que o TRF/4ª Região deu provimento ao recurso oficial no Mandado de Segurança n.º 96.0019749-0 e de que a apelação na Ação Ordinária n.º 95.0000685-5 encontra-se ainda pendente de julgamento.

Ciência da decisão em 09.09.98. Recurso Voluntário interposto em 25 do mesmo mês, reiterando a arguição de insubsistência dos lançamentos por estar o fisco impedido de efetuar-los em vista do que dispõe o artigo 62 do Decreto n.º 70.235/72. Diz ainda que:

- ♦ **Quanto à exclusão da correção monetária relativa à diferença OTN/BTN e IPC do ano de 1989, objeto da Ação Ordinária:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001809/98-85
Acórdão n.º : 108-05.549

- quando da lavratura do auto de infração estava – e ainda está – em vigor, produzindo seus efeitos, a sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação, não podendo seu comportamento ser considerado contrário à lei e sujeito à multa de ofício;
- a exigência, da forma como está, acabou por antecipar o imposto de renda que seria devido ao longo do tempo, pois o registro da correção monetária feito em novembro/94 acarretou efeitos e repercussões que se estenderam no tempo;
- embora tenha excluído a parcela de R\$ 991.452,99 em novembro/94, deve-se observar que, recompondo-se os seus lançamentos contábeis e fiscais, não nasce, nessa data, uma base tributável do mesmo valor; este foi o valor contabilizado, mas que não implicou, necessariamente, em ser a base de cálculo do imposto que deixou de ser pago, conforme demonstra nos quadros que anexa, apontando mês a mês os efeitos que adviriam se estornasse o registro glosado;
- **Quanto à exclusão da correção monetária no balanço encerrado em 31.12.96, objeto do Mandado de Segurança:**
 - O MS foi impetrado em 12.12.96, sendo concedida a segurança em 25.05.97, portanto antes da lavratura do auto de infração, pelo que é indevida a imposição da multa de ofício;
 - em maio de 1998, portanto em data posterior ao auto de infração, foi reformada a sentença e cassada a segurança, por Acórdão do TRF/4ª Região contra o qual já interpôs o competente recurso;



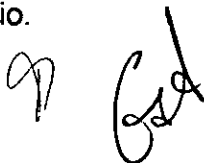
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001809/98-85
Acórdão n.º : 108-05.549

- mesmo assim, e valendo-se do permissivo do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, recompôs sua contabilidade, excluindo os efeitos da correção monetária antes efetivada e considerando as repercussões disso ao longo dos meses subsequentes (de janeiro/97 até julho/98), e pagou o IRPJ e a CSL que seriam devidos, conforme DARFs e demonstrativos que anexa;

Argumenta ainda ser incabível a exigência dos juros equivalentes à taxa SELIC na parte relativa a novembro de 1994, uma vez que, à época da ocorrência do fato gerador, a lei de regência dos juros de mora era outra. Discorre também sobre o mérito da questão da correção monetária das demonstrações financeiras e dos índices a serem utilizados, concluindo por requerer o provimento do recurso.

Este o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001809/98-85
Acórdão n.º : 108-05.549

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades, pelo que dele conheço.

As duas matérias em questão (correção monetária do balanço de 31.12.89 e correção monetária do balanço de 31.12.96) foram objeto de questionamento por parte da autuada junto ao Poder Judiciário. Por isso, delas não se discute o mérito nesta esfera administrativa. Aqui se analisam e apreciam, no entanto, os aspectos não abrangidos naquele questionamento judicial, quais sejam: a preliminar de nulidade, a base de cálculo, a penalidade e os acréscimos legais.

A preliminar de nulidade

Alega a Recorrente, em preliminar, que a autoridade administrativa não poderia ter efetuado o lançamento, em vista do que determina o artigo 62 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10980.001809/98-85
Acórdão n.º : 108-05.549

"Art. 62 . Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Par. único. Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios."

Tal dispositivo só pode ser entendido se analisado em conjunto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as do artigo 142.

Consoante o artigo 142 do CTN, o lançamento é **atividade administrativa vinculada e obrigatória**, o que significa que não pode a autoridade administrativa abster-se de praticá-la, quando verificados seus pressupostos legais. De outro lado, o crédito só pode ser exigido quando e após regularmente constituído, ou seja, após a autoridade administrativa ter cumprido sua competência e sua obrigação de constitui-lo. [Abro parênteses para dizer que não entro, aqui, na discussão ou na análise das diferentes modalidades de lançamento, o que alongaria inutilmente o presente Voto, sem trazer maior contributo].

É o lançamento, portanto, que constitui o título de cobrança, o título executável.

Ora, se só com o lançamento começa o período de exigibilidade do crédito, qualquer medida judicial que determinasse a "suspensão da cobrança", como referido no dispositivo invocado pela Recorrente, seria inócua se entendida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001809/98-85
Acórdão n.º : 108-05.549

como impeditiva do próprio lançamento. Em outras palavras, se impedida a própria atividade de lançamento, não haveria crédito do qual se cogitasse a suspensão da exigibilidade ou cobrança.

Resulta daí que não há impedimento a que a autoridade administrativa exerça seu papel, ou melhor, sua obrigação, de efetuar o lançamento. Há, sim, em estrita observância ao mandamento regulamentar, e enquanto perdurar a ordem judicial, que abster-se de qualquer exigência com vistas ao pagamento do débito apurado.

Rejeito por isso a preliminar de nulidade do auto de infração.

Quanto aos outros pontos a serem aqui discutidos, retomo os dois itens do auto do infração.

Exclusão da correção monetária relativa à diferença OTN/BTN e IPC do ano de 1989, objeto da Ação Ordinária

A Recorrente interpôs ação ordinária em 16.01.95, com decisão de primeiro grau favorável em 13.11.96, sujeita ao duplo grau de jurisdição e, ao menos pelo que consta dos autos, ainda não julgada em segunda instância.

Embora um tanto obscuros os argumentos expendidos, no sentido de que a forma como foi feita a exigência acabou por antecipar o imposto que seria devido ao longo do tempo, a questão se esclarece quando examinados os registros da página 18 do LALUR, juntada por cópia às fls. 56, e a demonstração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001809/98-85
Acórdão n.º : 108-05.549

do lucro real do mês de novembro/94, conforme cópia da declaração de rendimentos (Anexo 2, quadro 4) apresentada no ano de 1995 e juntada por cópia às fls. 39. Constatase que, naquele mês, a empresa havia apurado **lucro real negativo** de R\$ 932.037,25. Assim, ao proceder à glosa da quantia de R\$ 991.452,99, considerada como exclusão indevida, competia ao fisco recompor o resultado do período, do que resultaria a transformação daquele resultado negativo em resultado positivo de **R\$ 59.415,74**, que constituiria a base de cálculo do lançamento.

Procedem pois, nessa parte, as alegações da Recorrente.

Exclusão da correção monetária do balanço encerrado em 31.12.96, objeto do Mandado de Segurança

A empresa impetrou mandado de segurança em 12.12.96, sendo a segurança concedida em sentença proferida em 25.04.97. Após a lavratura do auto de infração (que se deu em 10.02.98), essa sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento à remessa oficial, em decisão publicada no Diário da Justiça em 05.08.98, conforme cópia apensada aos Autos.

No dia 31 do mesmo mês a interessada promoveu o recolhimento das quantias que considerou devidas, com o acréscimo de juros moratórios (doc. fls.199/201).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001809/98-85
Acórdão n.º : 108-05.549

A questão, nesse item, difere fundamentalmente daquela acima tratada, pois que, no ano de 1997, a autuada efetuou o pagamento do imposto por estimativa, com apuração anual do resultado.

É importante observar que o auto de infração, embora informando que a exclusão se deu no mês de janeiro/97, indica como fato gerador o mês de março/97 (fls. 133), induzindo ao entendimento equivocado de que a contribuinte apurava lucro real trimestral. No entanto, o próprio LALUR já juntado quando da autuação (fls. 54) comprova a apuração do resultado daquele mês de janeiro/97. Também a declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1997 demonstra que recolheu o imposto por estimativa, levantando balanços de suspensão/redução. A infração que teria ocorrido pela exclusão questionada, no mês de janeiro de 1997, seria a insuficiência do recolhimento por estimativa, o que em nenhum momento foi aventado pelo autuante.

De qualquer modo, há que recordar-se que nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, excepcionalmente, todas as pessoas jurídicas deviam recolher o imposto de renda conforme as regras do pagamento por estimativa, podendo sempre recorrer ao balanço ou balancete de redução ou suspensão, se fosse o caso. A Instrução Normativa SRF nº 93/97 trata dessa matéria em seu artigo 18, que transcrevo para facilitar a leitura:

"Art. 18. Excepcionalmente, nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, todas as pessoas jurídicas deverão recolher o imposto correspondente a estes dois meses conforme as regras do pagamento por estimativa.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001809/98-85
Acórdão n.º : 108-05.549

arbitrado, bem como as tributadas com base no lucro real trimestral.

§ 2º Na apuração do imposto com base neste artigo, a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o imposto mediante levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução.

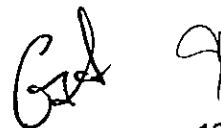
§ 3º Utilizada a faculdade prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica sujeitar-se-á à tributação com base no lucro real, podendo adotar a forma de pagamento do imposto trimestral ou optar pelo pagamento por estimativa."

Tratando-se, como visto, de insuficiência de pagamento por estimativa naquele mês de janeiro, somente poder-se-ia cogitar da aplicação da multa de ofício sobre os valores não recolhidos, também como esclarecido na mesma Instrução Normativa SRF nº 93/97:

"Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos."

Não pode, por isso, subsistir o lançamento nesta parte, uma vez que, não levando em conta a forma de pagamento adotada, pretendeu imputar a glosa ao resultado que, na apuração trimestral, competiria ao primeiro trimestre de 1997.

Não é demais deixar ainda anotado que, mesmo se observada corretamente a forma de pagamento adotada, continuaria equivocada a autuação, pois na apuração da base de cálculo, da mesma forma que no item anterior, o procedimento do fisco foi simplista: considerada indevida a exclusão da quantia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10980.001809/98-85
Acórdão n.º : 108-05.549

de R\$ 545.299,40 no mês de janeiro/97, essa mesma quantia constituiu a base de incidência do imposto exigido, sem que se procedesse à recomposição do resultado e ignorando, por conseguinte, o lucro real negativo apurado.

Com efeito, conforme se vê na página 20 do LALUR (fls. 54), no mês de janeiro/97 a empresa havia apurado lucro real negativo de R\$ 476.729,78. Por conseguinte, da glosa da correção monetária de R\$ 545.299,40 decorreria somente transformação de tal resultado negativo em lucro real de R\$ 68.569,62, e não a tributação do total glosado.

Nos demonstrativos juntados às fls. 197/198, elaborados após a decisão judicial de segunda instância, a Recorrente reconstitui a base de cálculo de todos os meses do ano-calendário de 1997, adaptando-a àquela decisão, ou seja, não computando a quantia ora questionada. Desses demonstrativos foram extraídos os valores por ela recolhidos, dentro do prazo de trinta dias da sua publicação, com o acréscimo dos juros moratórios, como complementação dos pagamentos por estimativa efetuados no decorrer do ano-calendário (código 2362).

A multa de ofício

Mesmo anteriormente à edição da Lei n.º 9.430/97, já se formara jurisprudência no sentido de que não cabe imposição da multa de ofício nos casos de lançamento efetuado no curso de ação judicial, com o objetivo de prevenir a decadência, e cuja exigibilidade ficava suspensa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001809/98-85
Acórdão n.º : 108-05.549

Conforme relatado, quando da autuação fiscal havia sentença de primeiro grau favorecendo a empresa. Se a liminar em mandado de segurança elide a exigência da multa, com muito mais razão a sentença terá esse efeito, mesmo sujeita ao obrigatório duplo grau de jurisdição. Em ambos os casos, o crédito tributário assim constituído não será exigível, até que decidida a questão definitivamente na esfera judicial. Não pode a empresa ser penalizada por ter recorrido à Justiça, buscando aquilo que entendia seu direito.

Cito alguns julgados deste Conselho de Contribuintes:

Acórdão n.º: 101-92.073

MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - A ação judicial não impede que a Fazenda Pública promova a constituição do crédito tributário através do lançamento, impedindo, entretanto, que o mérito da questão suscitada seja apreciada na instância administrativa. Entretanto, não cabe a cominação de multa àqueles que buscam socorro no Poder Judiciário. (negritei)

Acórdão n.º 107-04.073

MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DE 1º GRAU PROCEDENTE - IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Tendo o Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, concedido ao contribuinte sentença favorável em seu pleito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não é cabível a aplicação de multa de lançamento de ofício. Aplicação do art. 63 da Lei 9.430/96 e do AD(N) CST n.º 1/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001809/98-85
Acórdão n.º : 108-05.549

Nesta linha, sou pela improcedência da multa de ofício.

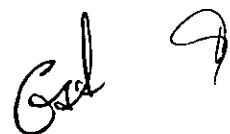
A Contribuição Social sobre o Lucro

Ao lançamento decorrente aplicam-se as mesmas conclusões acima delineadas, impondo-se seja recomposta a base de cálculo da contribuição, para que se apure o montante devido.

Quanto ao período de novembro/94, a cópia da declaração de rendimentos de fls. 51 nos dá conta que havia sido apurada base de cálculo negativa de R\$ 1.759.333,00. Por conseguinte, a glosa da parcela tida como excluída indevidamente (R\$ 991.452,99) teria como efeito tão-somente a redução de tal base negativa, não implicando lançamento naquele período.

A mesma situação repete-se no período de janeiro/97, consoante demonstrativos de fls. 195/196 e cópia da declaração de rendimentos, que evidenciam a apuração de base de cálculo negativa de R\$ 1.975.036,72. Com isso, a reversão da quantia imputada de exclusão indevida (R\$ 545.299,40) apenas reduziria a base de cálculo negativa, com reflexos nos períodos posteriores. De qualquer modo, nesse período a exigência deve ser excluída pela não observância do regime de pagamento adotado, conforme exposto acima.

Improcedente em sua totalidade, portanto, o lançamento decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001809/98-85
Acórdão n.º : 108-05.549

Os juros moratórios

Resta a questão da cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC quanto ao débito remanescente relativo ao período de novembro/94, atacada pela Recorrente sob o argumento de que, à época da ocorrência do fato gerador, era outra a legislação pertinente.

Não procede a alegação, pois que a exigência de juros moratórios decorre de não ter sido o crédito tributário integralmente pago em seu vencimento, conforme estabelece o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Assim, alterada a legislação que trata da cobrança de juros, a lei nova aplicar-se-á, a partir de sua vigência, aos débitos que naquela data estiverem em aberto.

A exigência dos juros pela taxa SELIC, a partir de 01.01.97, para débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido até 31.12.94, está prevista no artigo 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96 (última reedição: MP n.º 1.699-42/98), aplicando-se portanto à hipótese dos autos.

Conclusão

De todo o exposto, meu Voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para:

- reduzir a base de cálculo da imposto de renda para R\$ 59.415,74 no período de novembro/94;

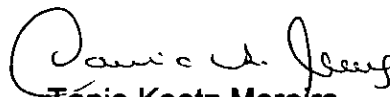


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001809/98-85
Acórdão n.º : 108-05.549

- excluir a exigência do IRPJ relativa ao período de março/97;
- excluir a exigência da contribuição social sobre o lucro;
- excluir a exigência da multa de ofício.

Sala de Sessões, em 27 de janeiro de 1999


Tania Koetz Moreira

Relatora

